

A. I. Nº - 207101.0017/01-1
AUTUADO - SEROLI COMÉRCIO INDÚSTRIA IMP. E EXP. DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - NEUZA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 12.08.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-04/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infrações comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2001, exige ICMS no valor de R\$252.305,51, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o imposto em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no Livro RAICMS, fato ocorrido no mês de julho/2001;
2. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de agosto a outubro/2001.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 37 a 48 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando, inicialmente, preliminar de nulidade, por ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Sustenta que na presente autuação não foi levado em consideração o tratamento diferenciado conferido ao contribuinte, em decorrência de sua atividade social, no que pertine à apuração do imposto devido, conforme previsto no art. 505, do RICMS/97. Transcreve o teor dos arts. 145, seu parágrafo 1º e 150, da Constituição Federal, além de síntese de tributaristas sobre a aplicação dos princípios constitucionais, da capacidade contributiva, em apoio ao alegado.

Aduz, ao final, com base nas razões acima, ser afrontosa a nulidade da presente autuação, pelo que requer o seu arquivamento.

Quanto ao mérito, argumenta que a imputação apresenta erro no cálculo do imposto, pois não foi procedida a compensação dos créditos provenientes das entradas de mercadorias. Discorre às fls. 45 e 46, sobre a não cumulatividade do ICMS previsto na Constituição Federal, oportunidade em que transcreveu o teor do § 2º, seu inciso I, do art. 155, para embasar a sua alegação.

Ao concluir, requer a anulação do presente Auto de Infração, determinando o seu arquivamento. Caso seja ultrapassado, requer, no mérito, seja o mesmo cancelado, face à inexistência de fato gerador para respaldar a imputação. Requer, ainda, a realização de diligência, juntada posterior de documentos, lançamentos contábeis e outros elementos probantes.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 72 e 73 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas, além de salientar que na data da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte já tinha sido desenquadrado pela Inspetoria Fiscal, do Regime de Apuração em função da Receita Bruta, por descumprimento ao disposto no inciso XX, alíneas “e” e “f”, do art. 505, do RICMS/97, portanto, deveria apurar o seu débito fiscal pelo regime normal de apuração.

Em seguida, assim se manifestou para contraditar os argumentos defensivos:

- 1) Que às alegações defensivas não procedem, pois o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2001, enquanto o último recolhimento do imposto foi referente ao mês de julho/2001, pago no dia 14/08/2001, em valor inferior ao apurado no Livro RAICMS conforme fls. de nºs 6 a 9 do PAF, restando em aberto os meses de agosto a novembro/2001;
- 2) Que o inciso XX, em sua alínea “e”, do art. 505, do RICMS, diz que será desenquadrado do regime de apuração em função da receita bruta, o estabelecimento industrial que deixar de recolher o ICMS, em um mesmo exercício, por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados, o que motivou o desenquadramento do autuado em 28/12/2001;
- 3) Quanto à alegação do autuado, segundo a qual não foram considerados os créditos fiscais referentes às entradas nos meses de setembro a outubro/2001, assevera não haver entendido, pois nas fls. 14 a 16 e de 23 a 25 do PAF, as quais correspondem ao Livro RAICMS, não constam nenhum crédito fiscal, motivo pelo qual não pode ser alegado erro no cálculo do imposto.

Ao concluir, diz que o autuado em sua defesa fez divagações, citou a Constituição Federal e entendimentos de tributaristas, para defender a sua tese da capacidade contributiva. Aduziu, ainda, que a empresa é autuada constantemente pela falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, pelo que solicita a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado recolher a menos e não efetuar o recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, segundo a qual a presente autuação ofendeu os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Como justificativa, esclareço que nenhum desses princípios está elencado no art. 18, seus incisos, do RPAF/99, que trata da nulidade do lançamento fiscal.

Ademais, o autuado antes da presente autuação era optante do regime SIMBAHIA, instituído pelo Governo do Estado da Bahia, com o objetivo de reduzir a carga tributária para as médias e pequenas empresas. Por não recolher o ICMS devido por três meses consecutivos, foi o contribuinte desenquadrado do referido regime, com base no art. 505, do RICMS, motivo pelo qual entendo que a alegação defensiva é impertinente.

Adentrando no mérito da autuação, observei o seguinte:

Infração 1 - Como prova da irregularidade, foi anexado aos autos pela autuante à fl. 6 o extrato do SIDAT com o valor do imposto recolhido pelo autuado no importe de R\$12.264,19, relativo ao mês de julho/2001, valor que é inferior ao consignado no RAICMS (ver fls. 7 a 9) como imposto devido a recolher no referido mês;

Infração 2 - A exemplo da infração anterior, foi juntado ao PAF pela autuante às fls. 10 e 11, 14 a 16 e 23 a 25, as xerocópias do RAICMS referente aos meses de agosto a outubro/2001, onde estão escriturados como imposto a recolher os valores de R\$64.956,66, R\$74.316,02 e R\$75.174,83,

respectivamente, os quais, segundo a autuante, não foram recolhidos pelo autuado nos prazos regulamentares.

Com referência a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar de que houve erro no cálculo do imposto, pelo fato de não ter sido levado em consideração os créditos fiscais, o que não procede. Para efeito de apuração do imposto a recolher, foi deduzido pelo autuado do débito pelas saídas, os créditos fiscais nos valores de R\$5.536,27 e R\$7.981,23, respectivamente, nos meses de julho a agosto/2001. Quanto aos meses de setembro e outubro/2001, não foi escriturado crédito fiscal por entradas de mercadorias, motivo pelo qual não cabia qualquer dedução sobre o valor do débito do imposto relativamente às saídas efetuadas. Desse modo, cai por terra o argumento defensivo, de que houve erro na apuração do imposto pela autuante.

Com referência aos documentos anexados pela defesa às fls. 54 a 70, os mesmos dizem respeito aos Livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS, referente aos meses de setembro e outubro/2001, onde constam o lançamento de créditos por entradas nos valores de R\$11.382,33 e R\$14.724,06, respectivamente, não posso acatá-los. É que o autuado retificou seus livros fiscais anteriormente apresentados à fiscalização, sem comprovar que os mesmos estavam regularmente escriturados. Além deste fato, o autuado também não comprovou a origem dos créditos lançados.

Ante o exposto, considerando o previsto no art. 143, do RPAF/99, segundo o qual a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207101.0017/01-1, lavrado contra **SEROLI COMÉRCIO INDÚSTRIA IMP. E EXP. DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$252.305,51**, acrescido das multas de 50% sobre R\$214.447,51 e de 60% sobre R\$37.858,00, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR